



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100666
RECURSO : OFÍCIO Nº 810/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADA : MEDPLUS COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 225/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operações de transferência interestadual, com CFOP 6151 e 6152 sem destacar e apurar o ICMS devido nas respectivas transferências em desacordo com a legislação tributária e provas em anexo.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 1º, Inc. I e 2º, Inc. I e 19 todos do Decreto 8321/98, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o crédito tributário é indevido, pois não existe fato gerador em transferência de mercadoria do mesmo titular, nos termos da Súmula 166 do STJ.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador singular declarou a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou operações de transferência interestadual, com CFOP 6151 e 6152 sem destacar e apurar o ICMS devido nas respectivas transferências em desacordo com a legislação tributária e provas em anexo.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 1º, inc.I e 2º, inc I e 19 todos do Decreto 8321/98, e para a penalidade o artigo 77, IV, letra "a" item 1 da Lei 688/96.

A legislação utilizada foi a seguinte:

Decreto 8321/98

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 19. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é (Lei 688/96, art. 18, § 4º):

- I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II – o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III – tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme se pode observar na descrição do auto de infração, o sujeito passivo efetuou transferência interestadual de mercadorias, utilizando os CFOPs 6151 e 6152, quais sejam:

CFOP 6151 - Transferência de produção do estabelecimento

CFOP 6152 - Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Denota-se, claramente, que houve a transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, conforme notas fiscais anexas ao processo.

O sujeito passivo apresenta o seguinte item em sua defesa:

1- Aplicação da Súmula 166 do STJ.

A Súmula 166 do STJ assim versa:

“ Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

Nesse caso em análise, está caracterizada que houve somente um deslocamento de mercadoria, interestadual, para outro estabelecimento do sujeito passivo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Corretíssima, no caso, a interpretação da Súmula e sua aplicabilidade, muito embora a legislação estadual ainda não foi reformulada para a recepção deste comando judicial.

Porém, na legislação interna do TATE, encontramos a permissão para que este Tribunal Administrativo aplique os enunciados de Súmulas do STF e STJ em suas decisões. Vejamos

Lei 4929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decorrência desta alteração na legislação, o TATE publicou a Súmula 05, nos seguintes termos:

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Assim, em virtude do mandamento legal e das operações realizadas pelo sujeito passivo, transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, acompanho o julgador singular na improcedência do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de Improcedência do auto de infração, pela aplicação da Sumula SEFIN/TATE 05/2021.

É como voto.

Porto Velho Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES/CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100666
RECURSO : OFÍCIO Nº 810/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MEDPLUS COM.E REPRESENTAÇÃO LTDA
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº225/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 008/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS –REALIZAR OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM DESTAQUE E PAGAMENTO DE ICMS – INOCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula 166 do STJ e Súmula SEFIN/TATE/05/2021, o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS. Aplicação do Art.16, §1º, item IV da Lei 4929/2020. Mantida a Improcedência do julgamento singular. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator